

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E ACESSIBILIDADE

Processo nº 17928/2025  
Projeto de Lei nº 263/2025  
Autoria: Armandinho Fontoura

### PARECER TÉCNICO

**Ementa:** *Dispõe sobre a proibição da realização de marchas, eventos, reuniões ou outras manifestações públicas análogas que tenham por finalidade a apologia ao uso, posse para consumo pessoal, tráfico, cultivo ou manipulação de substâncias ilícitas e/ou psicotrópicas capazes de causar dependência, a exemplo da denominada “Marcha da Maconha”, e dá outras providências.*

#### I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 263/2025, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, cuja redação foi ajustada por Emenda Modificativa. A proposição estabelece a proibição de manifestações públicas que tenham como finalidade a apologia ao uso, posse, cultivo, tráfico ou manipulação de substâncias ilícitas e/ou psicotrópicas, prevendo sanções administrativas aos responsáveis.

Cumpridas as etapas regimentais, a matéria foi distribuída após análise na Comissão de Constituição e Justiça, cabendo agora a este colegiado emitir parecer quanto aos aspectos de sua competência.

É o relatório. Passo à análise.

#### II. ANÁLISE

A proposição em exame trata da vedação à realização de eventos ou manifestações que tenham por finalidade a apologia ao uso, posse, cultivo, tráfico ou manipulação de substâncias ilícitas, preservando exclusivamente aquelas situações em que haja clara intenção de estímulo a condutas tipificadas em lei. A discussão jurídica já enfrentada pela Comissão de Constituição e Justiça evidencia que a nova redação apresentada pela Emenda Modificativa afasta qualquer conflito com a liberdade de expressão e com o direito de reunião, permitindo o debate público sobre políticas de drogas, mas coibindo, de maneira pontual, manifestações que ultrapassem o campo da crítica e passem a incentivar práticas ilícitas.

Nesse contexto, a matéria alcança temas diretamente relacionados à proteção social, à defesa dos direitos humanos e à promoção de ambientes comunitários seguros, especialmente no tocante à salvaguarda de crianças, adolescentes e demais grupos vulneráveis. A literatura jurídica e a própria

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem que o exercício da liberdade de manifestação não autoriza a incitação a atos ilícitos, sobretudo quando tais condutas podem gerar riscos à saúde pública e propagar práticas que impactam negativamente o desenvolvimento de jovens e adolescentes.

O Município, ao estabelecer medidas de caráter preventivo, atua no legítimo exercício de seu poder de polícia administrativa, sem criar tipos penais ou extrapolar sua competência. A delimitação de regras para a organização de eventos públicos constitui matéria de interesse local, sobretudo quando voltada à proteção da coletividade e à redução de riscos sociais e sanitários. Assim, a proposição se harmoniza com os princípios que regem as políticas públicas sobre drogas, contribuindo para a promoção de um ambiente urbano mais seguro e adequado ao pleno exercício da cidadania.

À vista dessas considerações, constata-se que o projeto se insere no âmbito das políticas municipais de proteção social e prevenção, preservando direitos e garantias fundamentais sem afastar o necessário equilíbrio entre liberdade e responsabilidade social, revelando-se, portanto, adequado e pertinente sob a ótica desta Comissão.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante das considerações apresentadas, esta Comissão entende que a proposição está em conformidade com os princípios que orientam a proteção social e o interesse público municipal, mostrando-se adequada para seguir regularmente sua tramitação.

Vitória/ES, Palácio Atilio Vivaqua, 10 de dezembro de 2025.

**JOÃO FLAVIO DA SILVA DE PAIVA**  
Vereador - MDB